

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.941 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
IMPTE.(S) : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 459.036/DF, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante, em síntese, que a prisão processual imposta ao paciente foi decretada sem a presença de seus requisitos autorizadores e contém duração excessiva, razões pelas quais postula sua revogação.

É o relatório. **Decido.**

Cumprе assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Colham-se as informações do Juízo de primeiro grau, especialmente quanto ao histórico do andamento processual, inclusive com indicação de

HC 159941 MC / DF

elementos que evidenciem eventual complexidade da causa ou contribuição da defesa para seu elastecimento.

Sem prejuízo, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribuna Regional Federal da 1ª Região, notadamente acerca do andamento processual dos recursos interpostos e eventual previsão de julgamento.

Após, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente